

cionários encarregados dos serviços, como aos interessados que deles necessitem;

Atendendo a que é igualmente da maior conveniência que seja mencionado o emolumento que em face das diferentes disposições legais compete actualmente a cada acto do registo civil, a fim de que sendo conhecido com absoluta exactidão se evitem possíveis equívocos ou até propósitos condenáveis;

Atendendo que esses objectivos só podem conseguir-se publicando na íntegra uma tabela em que, não se fazendo a mais ligeira alteração às disposições vigentes, elas sejam reunidas num só diploma e por forma bem clara e perceptível:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que se faça uma nova publicação da tabela de 10 de Julho de 1912, com as modificações resultantes de diplomas posteriores actualmente em vigor.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º O conservador geral do registo civil receberá de emolumentos:

1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento, celebrado no estrangeiro, casamento <i>in articulo mortis</i> contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha, e ainda sentenças de tribunais portugueses ou estrangeiros devidamente revistas e confirmadas em que se declare a nulidade ou anulação de casamentos, inscritos ou transcritos nos registos da Conservatória Geral, ou se decreta o divórcio dos mesmos casamentos	15\$00
2.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto de registo civil da sua competência	7\$50
3.º Pelo registo de perfilhação de um ou mais filhos	11\$25
4.º Pelo registo de legitimação de um ou mais filhos	15\$00
5.º Por qualquer averbamento ao respectivo registo, fundado em sentença	7\$50
6.º Por qualquer outro averbamento	2\$50
7.º Por cada cancelamento efectuado nos termos do artigo 39.º do Código, ou em execução de sentença passada em julgado	2\$50
8.º Por qualquer menção facultativa, nos termos do artigo 174.º	3\$75
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa, extraída dos livros originaes, ou dos duplicados, incluindo os averbamentos	6\$00
Contendo qualquer procuração, mais	3\$75
10.º Por cada certidão de documentos, a rasa, contando-se cada lauda de vinte e cinco linhas, com trinta letras em cada linha, por	2\$50
11.º Pela busca em livros e papéis findos ou arquivados	6\$25
Não aparecendo o acto ou documento procurado, por cada ano que a parte indicar para se fazer busca	1\$25

A busca só é devida quando não apareça o acto procurado no ano que a parte indicar, e só será contada pelos anos que a parte for sucessivamente indicando; e em caso algum se pagará busca de mais de dez anos.

Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil vencerão de emolumentos:

1.º Por cada inscrição ou transcrição dum registo de nascimento	6\$25
2.º Por cada inscrição do registo de nascimento, nos termos do artigo 133.º do Código do Registo Civil	12\$50
3.º Pela inscrição dum registo de nascimento, nos termos dos artigos 167.º e 261.º do Código do Registo Civil	5\$62(5)
4.º Pela inscrição tardia do registo de nascimento autorizada pelo <i>Poder Judicial</i> , compreendendo o registo	12\$50
5.º Pela inscrição fora do prazo legal dum registo de nascimento autorizado pela Conservatória Geral	7\$50
6.º Por cada inscrição ou transcrição de um registo do casamento	15\$00
7.º Por qualquer registo <i>in articulo mortis</i> , além dos emolumentos designados e caminho quando devidos	12\$50
8.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer registo de óbito	3\$75
9.º Pela inscrição do registo de óbito de um individuo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito	6\$25
Para efeito de cobrança deste emolumento os chefes das repartições de finanças não poderão organizar os processos de liquidação de contribuição de registo sem prévia apresentação, pelos interessados, de certidão de óbito, da qual conste que foi pago aquele emolumento na respectiva repartição do registo civil, sob pena de o chefe de finanças ficar responsável pelo pagamento.	
10.º Por cada perfilhação feita no livro competente	6\$25
11.º Por cada filho a mais perfilhado no mesmo termo	2\$50
12.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação de um ou mais filhos	12\$50
13.º Pela legitimação de um ou mais filhos no livro competente	7\$50
14.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento e casamento, além das essenciais	\$75
15.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação e perfilhação	1\$25
16.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	9\$37(5)

17.º	Pelo averbamento de sentença em que se declare a nulidade ou anulação de casamento ou se decrete o divórcio e respectivo boletim nos termos do artigo 310.º do Código do Registo Civil	18\$75	
18.º	Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e se los no processo judicial	5\$62(5)	
19.º	Pelo averbamento no registo de óbito de transladação de cadáver e passagem do boletim	9\$37(5)	
20.º	Pelo averbamento de qualquer acto em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento de mudança de nome	1\$87(5)	
21.º	Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório	7\$50	
22.º	Por cada cancelamento	1\$25	
23.º	Por cada menção nos termos do artigo 209.º do Código do Registo Civil	5\$00	
24.º	Por cada edital de casamento.	1\$25	
25.º	Pela afixação de um edital e certidão de afixação passada na declaração.	2\$50	
26.º	Pela afixação de edital, officio e certificado a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil	2\$50	
27.º	Pela autorização escrita para casamento de menores, concedida pelos pais ou só por um deles, quando lavrada pelo funcionário do Registo Civil	6\$25	
28.º	Por cada menção de autorização verbal dada no acto do casamento.	2\$50	
29.º	Pelo auto de declaração de impedimento para casamento, nos termos da parte final do artigo 190.º do Código do Registo Civil, o qual ficará a cargo dos nubentes quando procedente e do declarante no caso contrário, além do selo e papel	12\$50	
30.º	Pelo boletim a que se refere a 2.ª parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil	2\$50	
31.º	Pela certidão enviada ao curador dos órfãos, nos termos do artigo 36.º desta lei, escrita em papel sem selo, e que será contada no respectivo inventário a final, ficando o respectivo escrivão obrigado a fazer entrega dos respectivos emolumentos dentro de dez dias, depois de recebidas as respectivas custas, ao conservador ou official respectivo, sob pena da multa que é imposta pelo artigo 347.º do Código do Registo Civil (emolumento fixo)	6\$25	
	Além do emolumento fixo há uma percentagem sobre o valor dos bens constantes de inventário, a saber:		
	Sendo o valor dos bens até 50.000\$	1,25 %/00	
	De mais de 50.000\$.	1,87,5 %/00	
	No que exceder a 100.000\$. esta percentagem revertirá integralmente a favor do Estado.		
	Quando o valor dos bens for igual ou inferior a 500\$, não será devida a percentagem.		
	A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 36.º, por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juizo à face da certidão.		
	O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde já a todos os inventários pendentes em juizo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo para este efeito ser solicitada <i>ex officio</i> a certidão de teor.		
32.º	Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento ou óbito, perfilhação ou legitimação	5\$00	
33.º	Pela certidão de narrativa do registo de divórcio	1\$25	
34.º	Por cada certidão de teor, de nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação, além da rasa	3\$75	
35.º	Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir	\$75	
36.º	Pela certidão de narrativa de casamento	6\$25	
37.º	Se for transcrita qualquer procuração, por cada, mais	2\$50	
38.º	Pela certidão de qualquer documento, além da rasa	3\$75	
	A rasa conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras.	1\$25	
39.º	Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil	6\$25	
40.º	Busca por cada ano que a parte indicar	\$62(5)	
41.º	Não aparecendo o acto procurado, por cada ano.	\$62(5)	
	a) Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte for indicando, e só por esses se levará emolumentos; em todo o caso nunca haverá lugar a emolumentos na busca do ano que estiver correndo, nem se cobrará busca por mais de dez anos;		
	b) Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como do paroquial.		
42.º	Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil	18\$75	
43.º	Pelo caminho, por cada quilómetro de ida e volta, ou fracção	2\$50	
	Além de 15 quilómetros nada mais. O caminho só é devido quando o acto se praticar a distancia superior a 2 quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso		

o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual fôr o número de actos praticados :

44.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora da repartição a pedido das partes, além dos emolumentos já designados e caminho, quando devidos, exceptuando o registo <i>in articulo mortis</i>	50\$00
45.º Por qualquer acto do registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir Não será devido êste emolumento nos casamentos <i>in articulo mortis</i> .	12\$50
46.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial, sem determinação de valor dos bens	37\$50
47.º Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção	1\$25
48.º Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para trasladações de cadáveres, quando esta não fôr obrigatória e não se realizar dentro do mesmo cemitério e ainda nos casos do artigo 268.º do Código de Registo Civil, cobrarão os funcionários do registo civil o emolumento	12\$50
49.º Para se lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912.	37\$50
50.º Certificado a que se refere o artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912.	7\$50
51.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912. . .	1\$25
52.º Pela menção de cada procuração nos rregistos de casamento, nascimento, porfilhação e legitimação, quando passada por testemunhas ou padrinhos ou por algum dos contraentes quando êste não resida no concelho onde tem lugar o registo	6\$25
53.º Pela menção de qualquer procuração nos registos de perfilhação e legitimação quando passadas pelos perfilhantes ou legitimantes	3\$75
54.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo. . . .	62\$50
55.º Pela menção de qualquer outra procuração.	1\$87(5)
56.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela. . .	3\$75
57.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912.	9\$37(5)
58.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela. . . .	1\$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12\$50; de cada rubrica das fôlhas dos livros de registo civil, .505; êste último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as fôlhas. Estes magistrados só têm direito a metade do emolumento das rubricas, pertencendo outra metade ao Estado, que será paga por meio de estampilha inutilizada pelos mesmos magistrados.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 58\$75 na primeira espécie e de 150\$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou official que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções :

$\frac{2}{3}$ para o conservador geral;
 $\frac{1}{3}$ para o conservador ou official.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nele não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, que será dividido na seguinte proporção :

$\frac{8}{20}$ para o juiz;
 $\frac{8}{20}$ para o delegado;
 $\frac{4}{20}$ para o escrivão;
 $\frac{4}{20}$ para o contador;
 $\frac{2}{20}$ para o official.

Art. 7.º Êste emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos dêste serão regulados pela tabela judicial, que será também applicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos :

a) Ao conservador geral 12\$50
 b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito 15\$62(5)
 c) Ao funcionário onde foi presente o requerimento 28\$12(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também

os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 14.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que, por cada registo, cobrarão das partes a quantia de \$25.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:056

Reconhecendo-se pelas informações prestadas pelo director das Cadeias Civas de Lisboa ser absolutamente indispensável, em virtude das necessidades do serviço, transferir a quantia de 1.000\$ da verba consignada no artigo 15.º (Pessoal além do quadro) da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico para a verba consignada no artigo 16.º da mesma proposta, com aplicação ao pessoal extraordinário das mesmas Cadeias: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, determinar que seja transferida a quantia de 1.000\$ da verba consignada no capítulo 5.º, artigo 18.º (Pessoal além do quadro das Cadeias Civas de Lisboa), da proposta orçamental do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1925-1926, para a verba consignada no artigo 16.º do referido capítulo (Pessoal extraordinário das Cadeias Civas de Lisboa).

O presente decreto, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, será imediatamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Lezer Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:056

Tendo chegado ao conhecimento do Governo que existem ainda em depósito e armazéns de venda fósforos e isca

dos fabricados pela Companhia Portuguesa de Fósforos até 24 de Abril pretérito; e

Considerando que tais produtos devem estar isentos de quaisquer encargos para os seus detentores, visto já terem sido pagos ao Estado, por quem de direito, os respectivos impostos a quando da vigência do regime do extinto exclusivo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 93.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho do corrente ano, para a exposição e venda de fósforos e isca produzidos até 24 de Abril pretérito pela Companhia Portuguesa de Fósforos, respectivamente sem pagamento de selo ou imposto a que aludem os artigos 14.º e 46.º do citado decreto, é prorrogado até 30 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.*

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificação

À tabela de valores médios para exportação, que faz parte do decreto n.º 10:907, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 3 de Julho de 1925, na classe 6.ª, nas «Obras de metais», onde se lê: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 118\$», deve ler-se: «Cobre e liga de cobre em obra, quilograma, 18\$».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Setembro de 1925.—Pelo Director Geral, *Luis António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:057

Considerando que por vezes o director geral de marinha, por circunstâncias de serviço ou por outras, estará impedido de representar a Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações, como preceitua o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:168, de 8 de Outubro de 1924;

Considerando que pelas mesmas razões nem sempre poderá o director geral de marinha substabelecer, por meio de procuração, os poderes de que se acha investido pelo § único do referido artigo 4.º;

Considerando que é de toda a conveniência que aquela comissão possa sempre efectivar a sua acção;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No impedimento do director geral de marinha será o presidente da Comissão de Administração do Fundo dos Departamentos, Capitánias e Delegações representado por qualquer dos seus vogais, conforme for deliberado pela mesma comissão, e ao vogal desi-